



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AA

Sessão de 25 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.349

Recurso nº 57.053 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente MATERIAL DE CONSTRUÇÃO GOTARDO LTDA.

Recorrid DRF em UBERABA / MG

IRFONTE - PROCEDIMENTO DECORRENTE. A solução dada ao litígio principal - relacionado com o Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o IRFONTE.

Dado provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATERIAL DE CONSTRUÇÃO GOTARDO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação a quantia de Cr\$ 20.000.000,00.

Sala das Sessões (DF), em 25 de abril de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 57.053

Acórdão nº 103-10.349

Recorrente: MATERIAL DE CONSTRUÇÃO GOTARDO LTDA.

R E L A T Ó R I O

MATERIAL DE CONSTRUÇÃO GOTARDO LTDA., CGC nº 20.637.310/0001-29, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Uberaba que manteve o procedimento "ex-officio" para o ano de 1984.

2. Trata-se de exigência do IRFONTE, a título de tributação reflexa do que foi apurado no processo nº 13648.000.017/88-81.

3. Em sua impugnação de fls. 06, tempestivamente apresentada, limita-se a contribuinte a requerer o sobrestamento do feito enquanto não decidido o processo matriz.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta sua decisão de fls. 09/10 da seguinte forma, à vista da ementa a seguir transcrita:

" Tratando-se de autuação decorrente deve ser aplicada à presente a mesma sorte atribuída à exigência do IRPJ, "in casu", a declaração da parcial procedência do lançamento."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 11 de setembro de 1989, no dia 26 do mesmo mês deu ela entrada em seu recurso de fls.15 repetindo a peça impugnatória.

6. No processo principal, através do Acórdão nº 103-10.297/90, foi dado provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 20.000.000.  

É o relatório.

Acórdão nº 103-10.349

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo.

2. De conformidade com o que consta do item 6 do relatório, o Acórdão nº 103-10.297/90 considerou devida, em parte, a exigência.

3. Mostram as razões da contribuinte e, ainda, a decisão recorrida que o procedimento "ex-officio" em causa é uma mera decorrência da exigência feita no processo nº 13.648/000.017/88-81. Por isso, a solução dada ao litígio principal - relacionado com o Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o IRFONTE.

VOTO, portanto, no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 20.000.000,00

Brasília(DF), em 25 de abril de 1990.

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR

V O T O VENCIDO

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

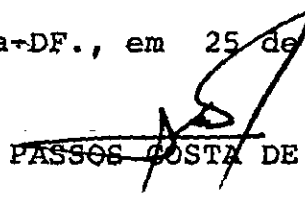
O recurso é tempestivo.

2. De conformidade com o que consta do item 6 do relatório, o Acórdão nº 103-10.308/90 considerou indevida a exigência.

3. Mostram as razões da contribuinte e, ainda, a decisão recorrida que o lançamento "ex officio" em causa é uma mera decorrência da exigência feita contra a contribuinte, constante do referido processo nº 10850/000.804/89. Por isso, a solução dada ao litígio principal - relacionado com o Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o Pis-Dedução.

VOTO, portanto, no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 25 de abril de 1990.


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR